



# PARECER N.º 287/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 78/2026 Altera disposição da Lei 058/97, de 10.07.97, que trata do sistema de cargos e carreira de servidores da Administração Direta e Autarquia Municipal de Saúde e dá outras providências"

## RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 78/2026

### I. INTRODUÇÃO

Vem para a apreciação desta Comissão o **Projeto de Lei nº 78/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, que altera dispositivos do sistema de cargos e carreira da Administração Direta e da Autarquia Municipal de Saúde, para ajustar o nível inicial do cargo de **Engenheiro Civil** para o **Nível 119** e do cargo de **Nutricionista** para o **Nível 83**, com correspondente enquadramento dos servidores, respeitando os avanços e progressões já implantados individualmente. A justificativa apresentada sustenta a necessidade de harmonização entre jornadas, vencimentos e estrutura remuneratória das carreiras municipais, sem acréscimo remuneratório indevido.

### II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição é constitucional e legal, porque trata de matéria típica de organização do regime jurídico e da carreira de servidores públicos municipais, campo que se insere na autonomia administrativa do Município e na competência do Chefe

do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura remuneratória de seus quadros, observados os limites constitucionais e orçamentários. A Constituição Federal, em seus **arts. 37, caput e X, 39 e 169**, exige legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, reserva legal para remuneração de servidores e compatibilidade da despesa com a capacidade financeira do ente público. No caso, o projeto promove adequação de níveis e enquadramento funcional por lei específica, sem criação de provimento novo, o que preserva a ordem constitucional do serviço público.

A iniciativa também se harmoniza com o princípio da isonomia material e com a eficiência administrativa, já que a própria justificativa demonstra a existência de distorção entre cargos equivalentes em estruturas distintas da Administração Municipal, com jornadas e vencimentos incompatíveis entre si. A medida corrige essa assimetria e busca compatibilizar a remuneração com a jornada efetivamente prestada, o que se mostra legítimo sob a ótica da razoabilidade administrativa e da boa gestão de pessoal.

No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Apucarana**, a proposta encontra respaldo no **art. 1º**, que reconhece a autonomia política, administrativa, financeira e legislativa do Município, e no **art. 12, incisos IX e XIII**, que atribuem ao Município a competência para elaborar seus orçamentos anuais e organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único e planos de carreira. A alteração dos níveis iniciais de cargos e o consequente enquadramento funcional se inserem exatamente nessa esfera de organização interna da Administração.

O texto preserva expressamente os avanços e progressões já incorporados, impede distorções retroativas e condiciona o enquadramento à disciplina legal vigente. Não há ofensa à separação dos poderes nem vício formal de iniciativa, uma vez que a matéria é proposta pelo próprio Executivo e se limita a reorganizar a carreira já existente, com observância da legislação local aplicável.

### **III. QUANTO À REDAÇÃO**

### **a) Emenda Aditiva - Art. 1º (Redação)**

“Art. 1º Esta Lei altera os níveis iniciais dos cargos de Engenheiro Civil e Nutricionista nas estruturas da Administração Direta e da Autarquia Municipal de Saúde, no município de Apucarana.”

### **b) Emenda Modificativa – Art. 1º (Redação)**

#### **Texto atual:**

“Art. 1º - Altera no Anexo III da Lei 058/97, de 10.07.97 o nível inicial do cargo de ENGENHEIRO CIVIL, que passa para Nível 119.”

#### **Texto proposto:**

“Art. 1º - Altera-se, no Anexo III da Lei nº 58, de 10 de julho de 1997, o nível inicial do cargo de ENGENHEIRO CIVIL, que passa para o Nível 119.”

### **c) Emenda Modificativa – Art. 2º (Redação)**

#### **Texto atual:**

“Art. 2º - Altera no Anexo II da Lei 068/97, de 15.08.97, que trata do sistema de cargos e carreira de servidores da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, o nível inicial do cargo de NUTRICIONISTA, que passa para o Nível 83. ”

#### **Texto proposto:**

“Art. 2º - Altera-se, no Anexo II da Lei nº 68, de 15 de agosto de 1997, que trata do sistema de cargos e carreira de servidores da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, o nível inicial do cargo de NUTRICIONISTA, que passa para o Nível 83.”

## **d) Emenda Modificativa – Art. 4º (Redação)**

### **Texto atual:**

“Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 01.07.2026.”

### **Texto proposto:**

“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01/07/2026.”

**Justificativa:** Técnica Legislativa.

## **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à livre tramitação do **Projeto de Lei nº 78/2026**, por entender que a proposição é constitucional, legal e compatível com a Lei Orgânica do Município e com a Constituição Federal.

---

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



**Assinatura Qualificada ICP-Brasil**

**MOISES TAVARES**

**DOMINGOS:04119273962**

Horário Carimbo Tempo:

27/04/2026 10:30:51

---

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 26/04/2026 às 20:50:35.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **87c561b1ab60a8f44db9e1ef295f833f**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **139962**.